



TC 021.413/2013-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canindé/CE

Representante: Secex/CE

Representado: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91) e outros

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: conversão dos autos em tomada de contas especial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada em decorrência de determinação contida no Acórdão 4920/2013–TCU–1ª Câmara a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Canindé/CE, no âmbito dos convênios PGE 75/2004 e PGE 99/2004, firmados pela prefeitura de Canindé/CE junto ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs.

HISTÓRICO

2. A presente representação é originária do Acórdão 4920/2013–TCU–1ª Câmara, que, no âmbito de julgamento de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ex-prefeito de Canindé/CE, instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos atinentes aos Convênios PGE 99/2004, PGE 75/2004 e PGE 52/2005, deliberou por arquivar a referida TCE e determinar a Secex/CE que apurasse as seguintes ocorrências:

a) falsificação de aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 4, p. 109-111);

b) indício de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 111-113);

c) indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 01-05);

d) cheque referente à conta corrente específica do Convênio PGE 75/2004 depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, conforme noticiado no item 2.4.3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 15).

3. Analisou-se que a representação atendia os requisitos de admissibilidade constantes no arts. 235 do Regimento Interno do TCU e o art. 37 e que a Secex/CE possuía legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VI do art. 237 do RI/TCU.

4. Neste sentido, passa-se à reprodução do exame das irregularidades noticiadas.

5. Segundo relato contido no Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68 da CGU, foram apontados indícios de ilicitudes na condução do convênio PGE 99/2004 (peça 4, p. 109-113), a seguir descritas:

2.4.6.1. Falsificação de Aviso de Licitação no Diário Oficial da União.

a) Fato:

Em análise efetuada na Tomada de Preços nº 02/2004, que objetivou a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia no Município de Canindé, dentre as quais a construção do Sistema de Abastecimento d'Água do Assentamento de Carnaubal, objeto do Convênio PGE 99/2004 firmado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS com a Prefeitura Municipal de Canindé, constatamos a falsificação da página 74 do Diário Oficial da União - DOU, do dia 14/06/2004, Seção 3, constante do processo licitatório (fls. 288), conforme consulta efetuada no referido DOU, onde verificamos que os Avisos de Licitações publicados referem-se a outros Municípios do Estado do Ceará.

Ressalte-se que na cópia da publicação em jornal de grande circulação, constante às fls. 287 do processo licitatório, não estão identificados o jornal e a data da publicação.

b) Evidências:

Folha 288 da Tomada de Preços nº 02/2004 e consulta à página 74 do Diário Oficial da União - DOU, do dia 14/06/2004, Seção 3.

c) identificação dos responsáveis:

Nome	CPF	Cargo
Antônio Glauber Gonçalves Monteiro	107.962.153-91	Prefeito Municipal
Francisco Elielmo Martins	116.984.973-34	Presidente do SAAE
Jucivalda da Silva Carvalho Holanda	434.634.793-20	Presidente da CPL
Elizabeth Rodrigues da Silva	737.979.103-63	Membro da CPL
Maria Hozana Dias Teixeira	466.082.573-68	Membro da CPL

2.4.6.2. Indícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório.

a) Fato:

Em análise efetuada na Tomada de Preços nº 02/2004, que objetivou a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia no Município de Canindé, dentre as quais a construção do Sistema de Abastecimento d'Água do Assentamento de Carnaubal, objeto do Convênio PGE-99/2004, firmado-pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS com a Prefeitura Municipal de Canindé, constatamos os seguintes fatos indicativos de conluio ou simulação de realização de processo licitatório:

- As quatro Empresas licitantes, Kotta Construções Ltda. (CNPJ: 05.398.069/0001-39), Construtora Mesquita (CNPJ: 05.410.930/0001-37), Lomacon Locação e Const. Ltda. (CNPJ: 03.354.650/0001-23) e Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. (CNPJ: 05.370.841/0001 -04), apesar de estarem sediadas em localidades diversas (Ubajara, Pacajus, Fortaleza e Maracanaú), realizaram autenticações de suas respectivas documentações de habilitação unicamente nos Cartórios Pinto Pinho, localizado no Município de São Gonçalo do Amarante e no Cartório Alexandre Rolim, localizado no Município de Fortaleza.

- Das dezenove autenticações efetuadas no Cartório Pinto Pinho, dezessete datam de 30/6/2004 (fls. 71, 87 e 138 a 150 do processo licitatório), ou seja, três dos quatro participantes do procedimento licitatório realizado em Canindé, efetuaram autenticação, no mesmo dia, em Cartório localizado no Município de São Gonçalo do Amarante, não estando sediados nesse Município, fato incompatível com o acaso.

b) Evidências

Processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2004.

c) identificação dos responsáveis:

Nome	CPF	Cargo
Antônio Glauber Gonçalves Monteiro	107.962.153-91	Prefeito Municipal
Francisco Elielmo Martins	116.984.973-34	Presidente do SAAE
Jucivalda da Silva Carvalho Holanda	434.634.793-20	Presidente da CPL
Elizabeth Rodrigues da Silva	737.979.103-63	Membro da CPL
Maria Hozana Dias Teixeira	466.082.573-68	Membro da CPL

6. Em que pese o convênio PGE 75/2004, o Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68 da CGU apontou o seguinte (peça 4, p. 285 e 5, p. 1-4):

2.4.3.1. Índícios de montagem de processo licitatório.

a) Fato:

Verificamos que há indícios de montagem no Processo Licitatório nº 007/2004 - Convite nº 007/2004, efetuado em 22/06/2004, para contratação de empresa visando à construção do sistema de Abastecimento d'Água no Assentamento Suíça, objeto do Convênio PGE 75/2004, tendo em vista os fatos a seguir relacionados:

- Os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) das três participantes da Licitação, quais sejam: FAS — Construções Ltda. (CNPJ: 03.164.359/0001-92), Construtora Copel Ltda. (CNPJ: 04.588.425/0001-14) e FC Mesquita Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.410.930/0001-37), foram emitidos no mesmo dia com diferença de três (03) minutos. O mesmo acontece para os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF emitido pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, conforme quadro abaixo:

Empresa	Certidões			
	SRF (CNPJ)		CRF (CAIXA)	
	Data	Horários	Data	Horários
Construtora Copel	27/05/2004	09:15:03	18/06/2004	13:37:00
FAS Construções Ltda.	27/05/2004	09:17:56	26/05/2004	12:10:00
FC Mesquita	27/05/2004	09:18:53	26/05/2004	12:11:00

- Em visita realizada na empresa F. C. Mesquita Construtora e Empreendimentos Ltda. CNPJ: 05.410.930/0001-37 - Rua Francisco Menezes 180 - Centro - Pacajus-CE, participante da licitação em questão, verificamos que não existe o número 180 na rua indicada. No Local onde corresponderia à numeração (de acordo com o número dos vizinhos), existe um terreno.

- No Processo nº 2007.0012.8202-4 do Ministério Público do Estado do Ceará obtivemos as seguintes informações sobre as empresas participantes desta licitação:

"3.3.5.2 - EMPRESAS KOTTA e MEJE:

- *MEJE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. (SÓCIOS: Emilio Carlos Portela de Aguiar e Maria de Fátima Tomaz; PROCURADORA: JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR);*

- *KOTTA CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. (SÓCIOS: Maria de Fátima Tomaz e José Luiz Araújo Aguiar Neto; PROCURADORA: JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR).*

Estas duas empresas têm como ponto em comum que a promovida MARIA DE FÁTIMA TOMAZ é sócia de ambas as empresas, bem como a promovida JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR, irmã adotiva de Maria de Fátima Tomaz, é procuradora das duas empresas.

Novamente, observa-se que uma outra promovida, no caso, a Maria de Fátima Tomaz, emprestou seu nome para ser usado por sua irmã adotiva, a promovida JAYNE, sendo esta a proprietária de fato das aludidas empresas, fazendo todo o controle e movimentação financeira destas empresas.

Comprova-se que tais empresas realizaram obras públicas no Município de Canindé por intermédio de subcontratações, realizando depósitos altíssimos na conta pessoal bancária de JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA. Vejamos algumas destas transações financeiras:

EMPRESA/PESSOA	VALOR DO DEPÓSITO/CHEQUE E DATA	DEPOSITANTE/ ENDOSSANTE	FOLHA DO ANEXO AO ICP
KOTTA	49.355,20 (17.02.05)	EMPRESA KOTTA	181
KOTTA	54.712,18 (08.03.06)	MARIA DE FÁTIMA TOMAZ	752/754
MARIA DE FÁTIMA TOMAZ	47.453,37 (20.05.05)	MARIA DE FÁTIMA TOMAZ	249
MEJE	3.970,00 (04.04.05)	MEJE	222

E ainda,

"- COMREP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.(Sócios: Maria José Pereira Barbosa e Francisco Vander Pereira Barbosa; Procurador: Francisco Laércio Pereira Barbosa, Francisco Lucilane Pereira da Cruz e Antônio Pereira da Cruz—fls. 176, 177 e 183 do ICP);

- CONSTRUTORA E IMOBILIÁRLA CICAL LTDA.(Sócios: Francisco Aldemar Sales Uchoa e Francisco Vander Pereira Barbosa; Procurador: Antônio Pereira da Cruz e Francisco Lucilane Pereira da Cruz —fls. 179 do ICP);

- CONSTRUTORA COPEL LTDA.(Sócios: Maria José Pereira Barbosa e Antônio Carlos Ribeiro Cruz; Procurador: Francisco Lucilane Pereira da Cruz e Antônio Pereira da Cruz—fls. 179 e 181 do ICP).

Estas três empresas têm um aspecto em comum, ou seja, os sócios são de uma mesma família, bem como os procuradores destas empresas, também, fazem parte da família.

A promovida Maria José Pereira Barbosa é mãe de Francisco Vander Pereira Barbosa e de Francisco Laércio Pereira Barbosa, bem como é tia de Francisco Lucilane Pereira da Cruz e Antônio Pereira da Cruz, sendo estes dois últimos irmãos. TUDO ERA FEITO EM FAMÍLIA.

Estas três empresas, pertencentes a membros de uma mesma família, na verdade eram controladas pelos irmãos Francisco Lucilane e Antônio Pereira, inclusive, o Francisco Lucilane é companheiro de Jucivalda da Silva Carvalho Holanda."

A Empresa FAS - Construções Ltda. é citada no retromencionado processo da seguinte forma:

"3.6.3.3 — KAROL WANTILHA PEREIRA DA SILVA, SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA W R CONSTRUÇÕES LTDA:

O promovido Karol Wantilha Pereira da Silva era funcionário da Empresa FAS - Construções Ltda. que prestava serviços de coleta de lixo no Município de Canindé, cuja empresa era de propriedade do promovido Francisco Antônio Santos Justa, revelando, dessa forma, que ambos já tinham relacionamento que os envolveu, inclusive, com a pessoa de Jucivalda da Silva Carvalho Holanda.

Posteriormente, foi constituída a Empresa W R Construções Ltda., figurando a pessoa de Karol Wantilha como sócio proprietário da mesma, inclusive, tal empresa sucedeu a empresa FAS — Construções Ltda. na coleta de lixo do Município de Canindé.

Ressalte-se, ainda, que mesmo com a constituição da nova empresa W R Construções Ltda, a relação entre o ex-empregado da FAS - Construções Ltda. e a pessoa de Francisco Antônio Justa continua intensa, posto que este último, coincidentemente, é procurador da empresa W R Construções Ltda. e juntos mantém, também, forte ligação com a pessoa de Jucivalda a qual desempenhava papel preponderante no esquema de fraudes nos procedimentos licitatórios."

Ressalte-se que o processo licitatório ocorreu da seguinte forma:

Convite	Participantes	Vencedora	Valor (R\$)
007/2004	FAS - Construções Ltda.	Construtora Copel Ltda.	132.655,93
	FC Mesquita Construções e Empreendimentos Ltda.		
	Construtora Copel Ltda.		

b) Evidências:

Processo Licitatório nº 007/2004 - Convite nº 007/2004; Processo nº 2007.0012.8202-4 do Ministério Público do Estado do Ceará; e visita às empresas participantes de licitações.

c) Identificação dos responsáveis:

Nome	CPF	Cargo
Antônio Glauber Gonçalves Monteiro	107.962.153-91	Prefeito Municipal
Francisco Elielmo Martins	116.984.973-34	Presidente do SAAE
Jucivalda da Silva Carvalho Holanda	434.634.793-20	Presidente da CPL
Maria Hozana Dias Teixeira	466.082.573-68	Membro da CPL
Elizabeth Rodrigues da Silva	737.979.103-63	Membro da CPL

2.4.3.5. Cheque referente à Conta Corrente Específica do convênio depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação.

a) Fato:

Verificamos que foi depositado o cheque nº 850016, datado de 10/11/2005, no valor de R\$ 6.332,97, nominativo à Construtora Copel Ltda. (CNPJ: 04.588.425/0001-14), da Conta Corrente Específica do Convênio nº PGE 75/2004, nº 14084-8, Agência nº 1035-9 do Banco do Brasil, na conta corrente particular da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (Ag.: 1035-9 - CC nº 8746-7).

b) Evidências:

- Processo nº 2007.0016. 5869-5 do Ministério Público do Estado do Ceará (Ação Civil Pública).

c) Identificação dos responsáveis:



Nome	CPF	Cargo
Jucivalda da Silva Carvalho Holanda	434.634.793-20	Presidente da CPL

7. Em razão das descrições acima mencionadas, o Acórdão 4920/2013–TCU–1ª Câmara determinou à Secex/CE a realização das audiências e oitivas dos responsáveis envolvidos, as quais tiveram a aquiescência do Titular da 1ª Divisão Técnica (peça 14).

ANÁLISE

8. Em cumprimento ao Despacho do Titular da 1ª Divisão Técnica foi promovida a citação dos responsáveis consoante às comunicações processuais a seguir relacionadas:

Quadro 1

Responsável	Peça	Comunicação	Alegação de defesa
Kotta Construções Ltda.	Peça 15, 50, 115, 119	Ofício 0788/2014, 1032/2014, 2325/2014, 2894/2014	Editais, peça 128
Lomaccon Locação e Construção Ltda.	Peça 17	Ofício 0790/2014	AR, peça 35, alegações de defesa, peça 77
Construtora Cordeiro e Almeida Ltda.	Peça 19, 89, 91	Ofício 0791/2014, 1480/2014, 1479/2014	AR, peça 97, alegações de defesa, peça 100
Construtora Mesquita	Peça 21, 78, 82	Ofício 0792/2014, 1269/2014, 1270/2014	Editais, peça 113
FAS – Construções Ltda.	Peça 25, 46, 69, 73	Ofício 0793/2014, 1081/2014, 1314/2014, 1313/2014	AR, peça 93, 94, alegações de defesa, peça 103.
Construtora Copel Ltda.	Peça 28, 52, 68, 104	Ofício 0794/2014, 1033/2014, 1345/2014, 1992/2014	Editais, peça 114
Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, ex-presidente da CPL	Peça 31	Ofício 0735/2014	AR, peça 58, alegações de defesa, peça 63
Maria Hozana Dias Teixeira, membro CPL	Peça 32	Ofício 0734/2014	AR, peça 56, alegações de defesa, peça 62
Elizabete Rodrigues da Silva, membro CPL	Peça 33	Ofício 0733/2014	AR, peça 57, alegações de defesa, peça 61
Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ex-prefeito municipal	Peça 34, 112	Ofício 0732/2014, 2324/2014	Editais, peça 127

9. Apesar dos responsáveis Kotta Construções Ltda., Construtora Mesquita, Construtora Copel Ltda. e Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ex-prefeito municipal, terem sido encaminhados expedientes que compõem as peças (vide quadro acima), não atenderam as audiências/otivas, inclusive não se manifestaram por via editalícia (peças 128, 113, 114, 127) quantos às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

12. Assim, deve-se analisar o teor das irregularidades imputadas a tais responsáveis frente aos elementos contidos nos autos:

I - KOTTA CONSTRUÇÕES LTDA. E CONSTRUTORA MESQUITA:

a) Irregularidade: indícios de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 111-113).

b) Alegações de defesa: não houve a apresentação.

c) Análise:

13. Os indícios são consistentes com a prática de fraude a certame licitatório, tendo em vista a conduta das envolvidas fugirem a procedimento padrão, vez que as empresas juntamente com outras participantes (Lomacôn Locação e Const. Ltda. e Const. Cordeiro e Almeida Ltda.), além de não apresentarem autenticação dos seus documentos nos cartórios das suas cidades de origem, no município onde seria realizada a licitação, elegeram cartório comum em município diverso daqueles onde as autenticações foram efetivadas. Associado a isto, a equipe da CGU também identificou em relação ao certame indício de simulação de publicação do aviso de licitação de responsabilidade da prefeitura, o qual não fora localizado no Diário Oficial indicado, o que reforça a intenção da prática do ilícito. Como não houve manifestação de defesa das envolvidas, tampouco dos agentes públicos e considerando que a Const. Cordeiro e Almeida Ltda. manifestou-se arguindo que teve a sua documentação falsificada, propõe-se que sejam consideradas não sanadas as irregularidades imputadas à responsável com o prosseguimento dos autos na situação em que se encontra.

II - CONSTRUTORA MESQUITA

a) Irregularidade: indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 01-05);

b) Alegações de defesa: não houve a apresentação.

c) Análise:

14. Os indícios são consistentes com a prática de fraude a certame licitatório, tendo em vista a conduta da envolvida (autenticações em curto intervalo de tempo) em associação às demais empresas (Construtora Mesquita e FAS Construções Ltda.) fugirem a procedimento padrão, vez ser pouco provável que empresas distintas que sequer sabiam que iam participar do mesmo certame, poderiam emitir atestados e certidões variadas no mesmo dia e horários. Associado a isto, a equipe da CGU

também identificou inexistência da responsável na numeração do endereço indicado e procedimento aberto (05.410.930/0001-37) junto ao MPE que aponta o envolvimento do mesmo grupo de empresas licitantes em fraude, inclusive com elo que liga à presidente da comissão de licitação. Como não houve manifestação de defesa da envolvida, tampouco dos agentes públicos e considerando que uma das licitantes envolvidas - FAS – Construções Ltda. – manifestou-se textualmente declarando que teve a sua documentação falsificada e que não participou do evento (peça 103, p. 2), propõe-se seja considerada não sanada a irregularidade imputada à responsável com prosseguimentos dos autos na situação em que se encontra.

III - CONSTRUTORA COPEL LTDA.

a) Irregularidade:

a.1) indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 01-05);

a.2) cheque referente à conta corrente específica do Convênio PGE 75/2004 depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, conforme noticiado no item 2.4.3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 15).

b) Alegações de defesa: não houve a apresentação.

c) Análise:

15. Os indícios são consistentes com a prática de fraude a certame licitatório, tendo em vista a conduta da envolvida (autenticações em curto intervalo de tempo) em associação às demais empresas (Construtora Mesquita e FAS Construções Ltda.) fugirem a procedimento padrão, vez ser pouco provável que empresas distintas, que sequer sabiam que iam participar do mesmo certame, poderiam emitir atestados e certidões variadas no mesmo dia e horários. Associado a isto, a equipe da CGU também identificou inexistência da responsável na numeração do endereço indicado e procedimento aberto (05.410.930/0001-37) junto ao MPE que aponta o envolvimento do mesmo grupo de empresas licitantes em fraude, inclusive com elo que liga à presidente da comissão de licitação.

16. Quanto ao cheque da construtora depositado na c/c da presidente da comissão de licitação, embora a presidente tenha se manifestado nos autos, esta preferiu silenciar-se especificamente quanto a este fato. Como não houve manifestação de defesa da empresa envolvida, tampouco dos agentes públicos e considerando que as empresas FAS – Construções Ltda. (peça 103, p. 2) e Construtora Cordeiro & Almeida Ltda. (peça 100, p.1-2) manifestaram-se textualmente declarando que tiveram as suas documentações e assinaturas dos seus sócios falsificadas e que não participaram dos certames, propõe-se seja considerada não sanada a irregularidade imputada à responsável com prosseguimento dos autos na situação em que se encontra.

IV - ANTÔNIO GLAUBER GONÇALVES MONTEIRO, EX-PREFEITO MUNICIPAL

a) Irregularidade:

a.1) falsificação de aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 109-111);

a.2) indício de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 111-113);

a.3) indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 01-05).

b) Alegações de defesa: não houve a apresentação.

c) Análise:

17. Em referência ao Convênio PGE 99/2004, subitem a.2 – autenticações de documentação em cartório fora do município/sede das empresas, o indício é consistente com a prática de fraude a certame licitatório, tendo em vista a conduta noticiada fugir a procedimento padrão, vez que a empresa juntamente com outras participantes, além de não apresentarem autenticação dos seus documentos nos cartórios das suas cidades de origem ou no município onde seria realizada a licitação, elegeram cartório comum em município diverso destes para realizar as autenticações. Associado a isto, a equipe da CGU também identificou em relação ao certame (subitem a.1) indício de simulação de publicação do aviso de licitação de responsabilidade da prefeitura, o qual não fora localizado no Diário Oficial indicado, o que reforça a intenção da prática do ilícito.

18. Em que pese aos indícios de montagem do Convênio PGE 75/2004, subitem a.3, os indícios são consistentes com a prática de fraude a certame licitatório, tendo em vista a conduta das empresas envolvidas (autenticações em curto intervalo de tempo) fugirem a procedimento padrão, vez ser pouco provável que empresas distintas, que sequer sabiam que iam participar do mesmo certame, poderiam emitir atestados e certidões variados no mesmo dia e horários. Associado a isto, a equipe da CGU também identificou inexistência da responsável na numeração do endereço indicado e procedimento aberto (05.410.930/0001-37) junto ao MPE que aponta o envolvimento do mesmo grupo de empresas licitantes em fraude, inclusive com elo que liga à presidente da comissão de licitação. Como não houve manifestação de defesa do responsável e considerando que as licitantes envolvidas - FAS – Construções Ltda. (Convênio PGE 75/2004) e Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. (Convênio PGE 99/2004 (peça 103, p. 2 e p. 100, 1-2), propõe-se seja considerada não sanadas as irregularidades imputadas ao ex-gestor, dando-se prosseguimentos dos autos na situação em que se encontra.

19. Em relação aos responsáveis que apresentaram alegações de defesa, as mesmas serão examinadas a seguir.

20. Com relação à Comissão de Licitação, considerando o idêntico teor das irregularidades imputadas aos membros e que as alegações de defesas gozam dos mesmos argumentos, serão analisadas em conjunto.

V – COMISSÃO DE LICITAÇÃO (JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA, PRESIDENTE, MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA E ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, MEMBROS):

21. Os membros da Comissão de Licitação foram citados por meio dos ofícios, consoante Quadro 1 acima, acerca das ocorrências a seguir indicadas:

a) Irregularidades:

a.1) falsificação de aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União.

a.2) Indício de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União.

a.3) indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União.

b) justificativas (peça 61-63, p. 1-2):

Em resposta (peça 61-63, p. 1-2), alegaram em missivas de igual teor que não tiveram acesso ao certame junto à prefeitura, face o mesmo não haver sido localizado e, quanto à falsificação noticiada, o procedimento ficava sob o encargo de empresa contratada. Declararam que não houve indícios de dolo ou má-fé, nem prejuízo financeiro ao erário e que a obra fora realizada e se encontra servindo à comunidade local. Ademais, defenderam que a Lei de Improbidade Administrativa não alcança atos culposos, além do que seriam beneficiados pelo prazo prescricional contido na lei, que seria de 5 anos após o término do exercício do mandato.

c) Análise:

22. Rechaçam-se todos os argumentos apresentados, notadamente o referente ao que o grupo não teve acesso à documentação relativa aos certames licitatórios.

23. Primeiro, porque não apresentaram nenhuma prova da solicitação da documentação junto à prefeitura, cabendo a estes o ônus de prova das declarações realizadas, mesmo porque poderiam ter elegido de forma alternativa a via judicial para a obtenção dos documentos, caso os mesmos fossem indeferidos. Segundo, cabe aos envolvidos frente aos fatos alegados produzir as provas destinadas a corroborar as alegações apresentadas, nos termos do art. 396 do CPC: “Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações”. Terceiro, não pode a comissão, à luz do conceito estabelecido no art. 6º, XVI da Lei de Licitação (definição legal de Comissão, conforme transcrito a seguir), querer isentar-se das suas prerrogativas, alegando a contratação de terceiro que lhe auxiliava nos procedimentos licitatórios: Comissão - permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

24. Equivocam-se os membros da CPL, confundindo que as medidas protetivas inauguradas por este Tribunal seriam amparadas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), eis que independem desta. Isto quer dizer que a prescrição alegada pelos responsáveis, estabelecida no art. 23, incs. I e II da LIA não alcança o *modus operandi* desta Corte, cujo entendimento é regido pelo art. 37 da CF.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

25. Neste sentido, válido frisar que sobre o assunto – prescrição - este Tribunal possui entendimento pacificado no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Acórdão TCU 276/2010-Plenário; Acórdão TCU 966/2010-1ª Câmara; Acórdão TCU 735/2010-1ª Câmara; Acórdão TCU 1236/2010-2ª Câmara; Acórdão TCU 349/2010-2ª Câmara; Acórdão TCU 2670/2009-Plenário; Acórdão TCU 1185/2009-Plenário; Acórdão TCU 4409/2009-1ª Câmara; Acórdão TCU 6550/2009-2ª Câmara; Acórdão TCU 2709/2008-Plenário), inclusive mediante posicionamento sumulado: Súmula TCU 82: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

VI – COMISSÃO DE LICITAÇÃO (JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA, PRESIDENTE):

A Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda foi citada por meio do Ofício 735/2014 (peça 31, p. 1-3), acerca da seguinte ocorrência:

a) Irregularidade: cheque referente à conta corrente específica do Convênio PGE 75/2004 depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, Srª Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, conforme noticiado no item 2.4.3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União.

Análise:

26. A presidente da CPL não apresentou alegações de defesa quanto ao depósito de valores da c/c em sua conta bancária particular, o qual se encontra devidamente provado nos autos.

VII – CONSTRUTORA CORDEIRO E ALMEIDA LTDA. E LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.:

a.1) Irregularidade: indícios de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União

VIII – FAS CONSTRUÇÕES LTDA.:

a.2) Irregularidade: indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União

a) Justificativa:

27. Em síntese as empresas em conjunto alegaram a não participação, falsificação dos documentos relativos à empresa no processo licitatório em exame e/ou a não existência dos ilícitos mencionados. A primeira licitante (Construtora Cordeiro e Almeida Ltda.) (peça 100, p. 1) informou que não apresentou proposta ao certame e que não manteve nenhum contato com os demais participantes do certame/CPL. Tampouco o representante da empresa assinou quaisquer documentos que compuseram o certame e que não reconhecia as autenticações realizadas nos documentos apresentados (peça 100, p. 2). A segunda empresa (Lomacón Locação e Construção Ltda.) (peça 77, p. 1) declarou que, após acesso à documentação, não constatou nenhuma documentação que indicasse o seu nome, muito menos que apontasse as autenticações acima referidas. A terceira (FAS Construções Ltda.) (peça 103, p. 2), em síntese, informou que não participou do certame e relatou a ocorrência de falsificação da assinatura do preposto da empresa que teria supostamente recebido os documentos “protocolo de entrega de

documento” e “ata de abertura das propostas de preços”. Adicionou, no tocante à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Ceará 2007.0012.8202, que ratificou tudo o que já foi nela esclarecido e que a mesma se encontrava *sub judice*, não tendo sido ainda apreciada conclusivamente. Por último, acrescentou que jamais o Sr. Francisco Antônio Santos Justa foi procurador da empresa W. R. Construções Ltda. (peça 103, p. 3).

b) Análise:

28. Tendo em vista que as empresas FAS – Construções Ltda. (Convênio PGE 75/2004) e Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. (Convênio PGE 99/2004) concordaram pela não participação no evento e a ocorrência de falsidade dos documentos que as teriam representado, inicialmente é de bom alvitre enviar cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará, afim de que adote as providências cabíveis, visto existirem indícios do ilícito tipificado no art. 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, *verbis*: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”. Adicionalmente, sugere-se também comunicação do fato à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para adoção das medidas que o caso requer, visto envolver permissionário de serviço público, no caso o Cartório Pinto Pinho, localizado no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, sob o qual se imputa autenticação fraudulenta de documentação destinada a certame público.

29. No que se refere a não produção de provas por parte das empresas envolvidas (Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. e FAS Construções Ltda.), alegaram falsidade documental e a terceira (Lomacón Locação e Construção Ltda.) informou inexistir junto ao processo licitatório que teve acesso documentação que indicasse o seu nome. Caberiam aos responsáveis apresentar documentos destinados a provar-lhes as alegações, nos termos do art. 396 do CPC reproduzido acima. Como não os produziram e considerando que o interesse dos elementos de convicção continua sobre a responsabilidade dos envolvidos, não há que se falar que este *minus* tenha se deslocado para este Tribunal.

30. A Verdade Material presente nos processos no âmbito desta Corte, embora distinta da Verdade Formal consistente nos processos regidos pela norma civil, não impede que o juízo de valor seja estabelecido pelos elementos de convicção juntados aos autos. Entretanto, quando há manifestações por parte dos interessados, como os referentes a falsidade documental e/ou não participação nos eventos a eles imputados, carecem de provas robustas, como consequência do Princípio Dispositivo.

31. No âmbito deste Tribunal, questões de ordem processual como estas têm sido tratadas à luz da Súmula TCU 103: “Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil” e de dispositivos do CPC, a seguir reproduzidos:

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito (grifos acrescidos).

Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

- I - em formar documento não verdadeiro;
- II - em alterar documento verdadeiro (grifos acrescentados).

Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:

- I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;
- II - assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

- I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;
- II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Sobre os artigos supra, comenta Humberto Theodoro Júnior:

Observe-se, outrossim, que a impugnação à assinatura, a que alude o art. 389, nº II, é apenas a que se relaciona com os documentos particulares, pois os documentos públicos gozam de presunção legal de autenticidade, a qual só pode ser destruída por sentença judicial, cabendo, então, a regra de que o ônus da prova toca à parte que arguir a falsidade (art. 389, I) (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 411).

32. Considerando que os documentos sobre os quais está sendo contestada a assinatura/falsidade é de natureza pública – documentos de certame licitatório –, caberia aos responsáveis obter o seu reconhecimento judicial da falsidade, mediante a ação declaratória autônoma prevista no art. 4º, ou por meio do incidente de falsidade a que alude o art. 390, ambos do CPC. No entanto, como as empresas optaram em somente alegar o fato, não produzindo nenhum elemento de defesa em seu auxílio, as alegações apresentadas não devem ser acolhidas e os autos devem prosseguir na situação em que se encontram.

33. Ademais, considerando que a presente representação originou-se de tomada de contas especial, na qual se propôs o arquivamento dos autos face aos valores envolvidos serem inferiores a R\$ 75.000,00, e tendo em vista que os novos exames reafirmam a ocorrência das fraudes aos certames anteriormente mencionados, propõe-se a conversão do presente processo em tomada de contas especial, um para cada convênio.

34. Assim, a proposta de conversão dos autos em TCE leva em consideração que todos os envolvidos sejam citados de forma solidária, agentes públicos e licitantes, independentemente dos atos individuais a eles imputados. Entende-se que a notícia de fraude ao certame e as demais irregularidades indicadas (conluio, simulação, depósito de cheque em c/c particular etc.) envolvem a todos em conjunto, e cuja consecução não poderia ser alcançada sem a participação dos envolvidos, desde a CPL



até o ex-prefeito municipal, havendo logrado o intento por intermédio dos licitantes. Tal forma de proceder possui analogia em outro conjunto de processos relativos a fiscalizações em municípios cearenses, a exemplo dos TC's 012.077/2012-7 e 012.078/2012-3, nos quais se apontaram indícios de fraude generalizada em licitações públicas, tendo os respectivos Acórdãos determinado as conversões daqueles autos em tomada de contas especiais, com a desconsideração das personalidades jurídicas das licitantes e realização de citações solidárias, juntamente com sócios e agentes públicos envolvidos na licitação, contratação e execução do contrato de repasse face a natureza dos fatos ali relatados.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, alvitra-se a conversão dos autos em tomada de contas especial, em autos apartados para cada convênio, com vista à citação de todos os envolvidos, considerando que os novos exames apontam pela ocorrência de fraude nos certames realizados, o que conduz ao entendimento pela devolução da integralidade dos valores descentralizados em relação aos convênios PGE 75/2004, Siafi 512710 (R\$ 130.000,00 a partir de 29/11/2004) e 99/2004, Siafi 513358 (R\$ 155.000,00 a partir de 9/12/2004).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (CPF 434.634.793-20), presidente da comissão de licitação, Elizabete Rodrigues da Silva (CPF 737.979.103-63) e Maria Hozana Dias Teixeira (CPF 466.082.573-68), ex-membros da CPL, e as empresas FAS – Construções Ltda. (CNPJ 03.164.359/0001-92), Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. (CNPJ 05.370.841/0001-04) e Lomacôn Locação, Const. Ltda. (CNPJ 03.354.650/0001-23), através dos seus representantes legais, para, no mérito, considerar procedente a presente representação;

b) determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial em autos apartados para cada convênio, autorizando a citação dos responsáveis a seguir indicados;

c) citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional Contra as Secas (Dnocs) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, face à impugnação total dos recursos destinados à construção do sistema de abastecimento de água no Município de Canindé na localidade de Suíça, objeto do Convênio PGE 75/2004, Siafi 512710, em razão das seguintes irregularidades:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 130.000,00	29/11/2004

Valor atualizado até 23/2/2016: R\$ 250.458,00



Responsáveis: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), ex-prefeito Municipal de Canindé/CE, Elizabete Rodrigues da Silva (CPF 737.979.103-63) e Maria Hozana Dias Teixeira (CPF 466.082.573-68), ex-membros da Comissão Permanente de Licitação e FAS – Construções Ltda. (CNPJ 03.164.359/0001-92) e Construtora Mesquita (CNPJ 05.410.930/0001-37).

Ocorrências: indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 01-05).

Responsável: Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (CPF 434.634.793-20), ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação:

Ocorrências:

- indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 1-5);

- cheque referente à conta corrente específica do Convênio PGE 75/2004 depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, conforme noticiado no item 2.4.3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 15).

Responsável: Construtora Copel Ltda. (CNPJ 04.588.425/0001-14)

Ocorrências:

- indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 1-5);

- cheque referente à conta corrente específica do Convênio PGE 75/2004 depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, conforme noticiado no item 2.4.3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 15).

d) realizar citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional Contra as Secas (Dnocs) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, face à impugnação total dos recursos destinados à construção do sistema de abastecimento de água no Município de Canindé na localidade de Carnaubal, objeto do Convênio PGE 99/2004, Sif 513358, em razão das seguintes irregularidades:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 155.000,00	9/12/2004

Valor atualizado até 23/2/2016: R\$ 296.561,50

Responsáveis: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), ex-prefeito Municipal de Canindé/CE, Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (CPF 434.634.793-20), ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, Elizabete Rodrigues da Silva (CPF 737.979.103-63) e Maria Hozana Dias Teixeira (CPF 466.082.573-68), ex-membros da Comissão Permanente de Licitação.

Ocorrências:

- falsificação de aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 109-111);
- indício de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 111-113);

Responsáveis: Kotta Construções Ltda. (CNPJ 05.389.069/0001-39), Construtora Mesquita (CNPJ 05.410.930/0001-37), Lomacon Locação e Const. Ltda. (CNPJ 03.354.650/0001-23) e Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. (CNPJ 05.370.841/0001-04).

Ocorrência: indícios de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 111-113).

Secex/CE, em 23/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO Sérgio do Nascimento

AUFC – Mat. 3039-2